



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.907058/2012-36
ACÓRDÃO	1002-004.398 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPER MERCADO ZONA SUL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.

A retificação de DCTF efetuada após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, desacompanhada de comprovação por escrituração contábil-fiscal hábil e idônea, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza da confissão de dívida original, nem para comprovar a existência do crédito pleiteado.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. ART. 16, §4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Compete ao interessado produzir a prova documental já na fase de impugnação, sob pena de preclusão, cabendo-lhe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 373, I, do CPC/2015.

RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO PELA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

A restituição de valor retido indevidamente, quando pleiteada pela fonte pagadora, pressupõe a comprovação da devolução do valor ao beneficiário do pagamento, nos termos do art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012.

MULTA E JUROS DE MORA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NATUREZA. INAPLICABILIDADE DE ARGUMENTOS RELATIVOS A DOLO E TIPLICIDADE.

Os acréscimos legais incidentes sobre débito consolidado em razão da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, constituem consequência legal automática, não se confundindo com penalidade decorrente de lançamento de ofício

qualificado, sendo inaplicáveis, portanto, argumentos relativos a ausência de dolo, culpa ou tipicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Beltcher da Silva (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sergio Magalhaes Lima (substituto[a] integral), Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-065.123, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Em síntese, discute-se a higidez de compensação declarada em PER/DCOMP amparada em suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de contribuições retidas na fonte, crédito este que a autoridade fiscal considerou inexistente por entender que o respectivo DARF já se encontrava integralmente utilizado na quitação de débito confessado pelo próprio contribuinte, remanescendo controvérsia sobre se o valor recolhido em período posterior seria suficiente para amparar o crédito pleiteado.

A origem do feito é o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 07 a 10), no qual a autoridade fiscal registrou que a análise do direito creditório estaria limitada ao valor do crédito

original informado no PER/DCOMP nº 16694.82491.290812.1.3.04-1929, transmitido em 29/08/2012, no montante de R\$ 56.892,77, tendo por base o DARF de código de receita 5952 (CSLL/Cofins/PIS-Pasep – retenção quinzenal sobre pagamentos a pessoa jurídica de direito privado), referente ao período de apuração de 31/07/2012, no valor total de R\$ 96.438,61, recolhido em 15/08/2012. Segundo o despacho, esse pagamento já se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito do próprio contribuinte relativo ao mesmo código de receita e período, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Diante disso, a compensação não foi homologada, apurando-se débito consolidado de R\$ 56.892,77 de principal, R\$ 11.378,55 de multa e R\$ 1.849,01 de juros, com enquadramento legal nos arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12 a 71), protocolada em 04/02/2013 (fl. 72), alegando, em síntese, que o crédito já se encontraria totalmente utilizado porque havia sido declarada, no período de julho/2012, uma compensação indevida de R\$ 56.892,77 quando o valor efetivamente devido naquele período seria de R\$ 39.545,84; que essa diferença, de R\$ 56.892,77, teria sido efetivamente recolhida por meio de guia específica referente à 2ª quinzena de julho/2012 (no valor total de R\$ 96.438,61), remanescendo o excedente disponível para a compensação do débito da 1ª quinzena de agosto/2012, objeto do PER/DCOMP em exame; e que essa correção estaria refletida em DCTFs retificadoras protocoladas em 22/01/2013 (referente a julho/2012) e em 29/01/2013 (referente a agosto/2012). Ao final, pugnou pela reforma da decisão recorrida e pela homologação da compensação declarada.

A manifestação de inconformidade foi julgada pelo Acórdão nº 10-065.123 (fls. 76 a 81), que concluiu pela improcedência integral da defesa e pelo não reconhecimento do direito creditório. A decisão registrou que o comprovante de arrecadação juntado aos autos (fl. 29) refere-se a valor (R\$ 96.438,61) diverso do crédito pleiteado (R\$ 56.892,77), e que as DCTFs retificadoras foram transmitidas somente após a ciência do próprio Despacho Decisório, o que, por si só, não bastaria para alterar a presunção de liquidez e certeza da confissão de dívida original. Fundamentou-se, ainda, na exigência de comprovação por meio de escrituração contábil-fiscal hábil e idônea da efetiva diminuição do débito declarado, ônus que entendeu não cumprido pela contribuinte, que se limitou a juntar cópias de guias de recolhimento, do PER/DCOMP e das DCTFs retificada e retificadora, sem apresentar documentação contábil de suporte. Invocou a preclusão da prova documental prevista no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972 e o ônus probatório do art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 373 do CPC/2015. Por fim, considerando tratar-se de crédito oriundo de retenção na fonte, apontou que, nos termos do art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012, a restituição pleiteada pela fonte pagadora pressuporia a comprovação da devolução do valor retido indevidamente ao beneficiário do pagamento, o que também não restou demonstrado nos autos.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 91 a 98), no qual sustenta, preliminarmente, a tempestividade de sua peça

recursal, informando ter tomado ciência da decisão em 09/12/2019 e protocolado o recurso em 06/01/2020, dentro do prazo legal de 30 dias. Quanto ao mérito, a Recorrente reafirma a tese já apresentada na manifestação de inconformidade, no sentido de que o valor de R\$ 96.438,61 recolhido na 2ª quinzena de julho/2012 conteria, em seu bojo, tanto o valor de R\$ 39.545,84 (efetivamente devido no período) quanto o valor de R\$ 56.892,77 (excedente disponibilizado para a compensação da 1ª quinzena de agosto/2012), de modo que não haveria qualquer irregularidade no crédito utilizado. Argumenta, ainda, que o eventual equívoco no preenchimento das declarações não teria decorrido de dolo ou de intenção de fraudar, que a Recorrente teria agido de boa-fé e corrigido a situação tempestivamente, e que a imposição da multa seria medida desarrazoada e desproporcional, por ausência de tipicidade, de dolo ou culpa e de efetivo prejuízo ao erário. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da decisão recorrida, o cancelamento da autuação e o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Da Admissibilidade

Consta dos autos que a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 09/12/2019 e protocolou o recurso voluntário em 06/01/2020 (fl. 93), dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Tal tempestividade foi, ademais, expressamente atestada pela própria unidade de origem por ocasião do encaminhamento do processo a este Conselho (fl. 113). Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Não há preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, razão pela qual se passa diretamente à análise do mérito.

II – Do Mérito

II.a – Da alegada suficiência probatória do crédito pleiteado

A Recorrente aduz que o valor de R\$ 56.892,77 objeto do PER/DCOMP não homologado corresponderia, na verdade, a parcela do montante de R\$ 96.438,61 recolhido a título de DARF código 5952 na 2ª quinzena de julho/2012, montante esse que, segundo sustenta, teria sido utilizado apenas parcialmente (R\$ 39.545,84) para quitar o débito efetivamente devido

naquele período, remanescendo o excedente disponível para amparar a compensação da 1ª quinzena de agosto/2012.

A decisão recorrida rejeitou essa tese sob o fundamento de que o comprovante de arrecadação juntado aos autos refere-se a valor diverso do crédito pleiteado, de que as DCTFs retificadoras foram transmitidas somente após a ciência do Despacho Decisório contestado, e de que a mera retificação da declaração, desacompanhada de escrituração contábil-fiscal hábil e idônea, não é suficiente para infirmar a confissão de dívida original, nos termos do próprio Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, transcrito na decisão recorrida.

Assiste razão à decisão recorrida. A alegação de erro no preenchimento da DCTF, para que produza efeitos sobre a certeza e a liquidez de crédito já confessado, exige da parte interessada a comprovação, mediante documentação contábil e fiscal hábil, de que o valor efetivamente devido no período de apuração era distinto do originalmente declarado. A simples retificação da declaração, por si só, não tem o condão de alterar a presunção de liquidez e certeza que decorre da confissão de dívida, sobretudo quando efetuada depois de já cientificado o contribuinte do Despacho Decisório que lhe é desfavorável — circunstância que, no caso concreto, é incontroversa, pois as DCTFs retificadoras de julho e agosto de 2012 foram transmitidas apenas em janeiro de 2013, após a ciência do despacho de 03/01/2013.

A Recorrente limitou-se, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, a reiterar a mesma argumentação e a mesma documentação já analisada e rejeitada pela DRJ — cópias de guias de recolhimento, do PER/DCOMP e das DCTFs retificada e retificadora —, sem trazer aos autos, em nenhuma das duas oportunidades, elementos de escrituração contábil-fiscal capazes de demonstrar que o valor da contribuição efetivamente devida no período de apuração de interesse era inferior ao originalmente confessado. Tampouco impugnou, especificamente, o fundamento da decisão recorrida quanto à ausência de comprovação da devolução do valor retido indevidamente ao beneficiário do pagamento, exigência posta pelo art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012 como condição para que a fonte pagadora pleiteie a restituição de retenção indevida.

Nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser produzida já na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, ressalvadas as hipóteses de força maior, fato superveniente ou contraposição a fatos trazidos posteriormente aos autos — nenhuma das quais se verifica no caso em exame. O ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado é do próprio interessado, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 373, I, do CPC/2015, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu em nenhuma das fases processuais.

Assim, não há como acolher a pretensão de reconhecimento do crédito e homologação da compensação declarada.

II.b – Da alegação de ausência de dolo, tipicidade e desproporcionalidade da multa

A Recorrente sustenta que a exigência da multa seria desarrazoada, por inexistir dolo ou culpa de sua parte, por ausência de tipicidade da conduta e por não ter havido prejuízo ao erário, argumentando nessa linha como se estivesse diante de penalidade decorrente de lançamento de ofício qualificado por fraude.

Tal argumento não procede, por partir de premissa equivocada quanto à natureza do encargo em discussão. A multa exigida no Despacho Decisório (fl. 07), no valor de R\$ 11.378,55, corresponde exatamente a 20% do principal de R\$ 56.892,77, percentual que coincide com o teto da multa de mora prevista no art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/1996. Não se trata, portanto, de multa de ofício qualificada, tampouco de penalidade vinculada a lançamento por fraude, sonegação ou conluio — categorias que pressupõem a apuração de dolo específico e que sujeitam-se a percentuais e a rito totalmente distintos (art. 44 da Lei nº 9.430/1996). Trata-se, isto sim, de multa moratória, decorrente do simples fato objetivo da não homologação da compensação declarada e da consequente falta de recolhimento tempestivo do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/1996, que determinam a cobrança do débito com os acréscimos moratórios de praxe sempre que a compensação não é homologada e o contribuinte não efetua o pagamento ou não impugna a decisão no prazo legal.

Por se tratar de multa de mora, sua exigibilidade é objetiva e automática, bastando a configuração da falta de recolhimento tempestivo do tributo devido — não dependendo, portanto, da aferição de dolo, culpa, tipicidade ou de qualquer juízo de reprovabilidade da conduta do contribuinte, elementos esses próprios da multa de ofício qualificada, que aqui não se discute. Os argumentos da Recorrente sobre ausência de intenção de fraudar, ausência de prejuízo ao erário e desproporcionalidade da penalidade dirigem-se, na verdade, a uma modalidade de multa distinta daquela efetivamente aplicada no caso concreto, razão pela qual não têm aptidão para afastar a exigência.

Ademais, a exigibilidade da multa de mora está diretamente atrelada à sorte do próprio crédito objeto da compensação: mantida a conclusão de que o crédito informado no PER/DCOMP não existia (item II.1, supra), a consequência necessária é a manutenção do débito consolidado com os respectivos acréscimos moratórios, não havendo espaço para juízo de proporcionalidade autônomo em relação a uma multa cuja base de cálculo e cujo percentual decorrem diretamente da lei. Rejeita-se, assim, também este fundamento do recurso voluntário.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão recorrido e o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO 1002-004.398 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.907058/2012-36

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO